PROJETO DE LEI DE №

, DE 2011

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a redação do art. 3º-A, da Lei nº 8.859, de 11 de novembro de 1972, tornando obrigatória a inclusão de empregado doméstico no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** A presente lei tem o condão de conceder a todos os empregados domésticos brasileiros a percepção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS.
- **Art. 2º** O art. 3º-A, da Lei nº 8.859, de 11 de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3^{2} -A. É obrigatória a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei n^{2} 8.036, de 11 de maio de 1990.".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o fato de que atualmente os trabalhadores domésticos brasileiros se encontram desamparados no tocante à segurança trabalhista e social, vimos apresentar a presente proposição legislativa.

Atualmente essa classe trabalhadora sofre com a falta de igualdade de tratamento. Isso porque, com a vigência do art. 3º-A, da Lei nº 8.859, de 11 de novembro de 1972, a sua inclusão no Fundo de Garantia por Tempos de Serviço – FGTS, atualmente, é facultativa.

Sendo assim, visando sanar tamanha discrepância, apresentamos a presente proposição, excluindo o citado parágrafo, para generalizar a aplicação dos direitos trabalhistas constantes do artigo supracitado.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2011

LAERCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE